



Prefeitura de Timbó

DECRETO N° 5998 DE 31 DE MAIO DE 2021

Homologa a Resolução n. 01, de 25 de maio de 2021, do Conselho da Cidade, que “Estabelece interpretação em conformidade com o ordenamento jurídico ao disposto no §1º do art. 11 da LC nº 478/2016”.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 50, inciso V c/c art. 70, inciso I, alíneas “g”, “m” e “n” da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1.990;

Considerando que Compete ao Conselho da Cidade nos termos do Art. 39, inciso IX da Lei Complementar nº 335 de 05 de outubro de 2007 “...deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do Município”;

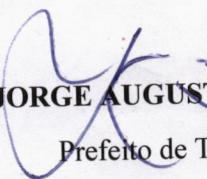
Considerando a aprovação unânime entre os membros do Conselho na Reunião de 29/04/2021, no sentido de estabelecer interpretação em conformidade com o ordenamento jurídico ao disposto no §1º do art. 11 da LC nº 478/2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 01, de 25 de maio de 2020 do Conselho da Cidade, na forma do texto anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos à data de expedição da referida Resolução nº 01, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 31 de maio de 2021; 151º ano de Fundação; 87º ano de Emancipação Política.


JORGE AUGUSTO KRÜGER

Prefeito de Timbó/SC



Prefeitura de Timbó

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE N° 01, DE 25 DE MAIO DE 2021

Estabelece interpretação em conformidade com o ordenamento jurídico ao disposto no §1º do art. 11 da LC n° 478/2016.

O CONSELHO DA CIDADE DE TIMBÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, IX da Lei Complementar n° 335 de 05 de outubro de 2007 (em especial a de “*deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do Município;*”), c/c art. 18, inciso III, art. 32, I e 33 da Resolução 001/2009 (Regimento Interno do Conselho da Cidade), homologada pelo Decreto n° 2332 de 18/04/2011 e diante da aprovação unânime entre os conselheiros presentes na reunião de 29 de abril de 2021, no sentido de estabelecer interpretação em conformidade com o ordenamento jurídico ao disposto no §1º do art. 11 da LC n° 478/2016, e considerando que:

- As normas inseridas no plano diretor devem ser interpretadas e principalmente implementadas em consonância com os demais dispositivos normativos;
- As limitações administrativas impostas pelas normas urbanísticas do plano diretor não podem inviabilizar o uso de modo a destituir as prerrogativas basilares inerentes a propriedade do imóvel privado, sob pena de desnaturar a condição de limitação administrativa;
- O §1º e caput do art. 11 da Lei Complementar n° 478/2016 dispõe que:

“Art. 11 As vias existentes cujos gabaritos projetados para ampliação ainda não estiverem implantados poderão ter os passeios com dimensões superiores às estabelecidas em lei, enquanto não for definitivamente implantada a faixa de rolamento de veículos com a devida metragem.”

§1º Toda a área entre o meio-fio e o recuo livre obrigatório deverá ser pavimentada, levando em consideração a regulamentação definida pelo poder executivo através do órgão de planejamento urbano por Lei ou Decreto específicos ao caso.”

- A aplicação literal deste dispositivo tem impingido aos proprietários de imóveis em vias com gabarito projetado para ampliação ainda não implementada além da limitação administrativa de garantir o recuo livre obrigatório (impossibilitando a edificação sobre a área) a determinação de executar o passeio em toda a área definida pelo novo gabarito da via, o qual, cabe reiterar, ainda não implementado;

- A partir do momento que se limita edificar na faixa de recuo livre obrigatório face o gabarito apenas projetado e se exige, sob tal fundamento, a efetiva edificação de muro e pavimentação da calçada/passeio em toda a extensão da área de recuo, a limitação administrativa



Prefeitura de Timbó

perde sua natureza, inclusive por confrontar preceitos constitucionais-legais, em especial do relativos ao exercício da propriedade¹;

RESOLVE:

Art. 1º A exigência contida no §1º e no caput do art. 11 da Lei Complementar n. 478 de 22 de dezembro de 2016 deve ser interpretada e aplicada levando em consideração a realidade do caso concreto e de modo que se observe a sua constituição técnica, qual seja de **limitação administrativa**, sendo vedado ao poder público impor ao particular, antes da devida implementação do novo gabarito, a pavimentação da integralidade da área de calçada/passeio e recuo do muro.

Art. 2º Para aplicação desta interpretação caberá à Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços levar em consideração a possibilidade técnica de implantação do novo gabarito, conforme a realidade da via existente, exigindo o afastamento/recuo de todas as edificações, exceto do muro e calçada, os quais poderão ser edificados do meio fio até o alinhamento da via no gabarito existente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 25 de maio de 2021; 151º ano de Fundação; 87º ano de Emancipação Política.

BRUNA DE ANDRADE
Presidente do Conselho da Cidade de Timbó

¹ "... 2. A desapropriação indireta caracteriza-se quando o ente público, sem o devido processo de expropriação, toma efetiva posse do bem particular, em caráter irreversível, independentemente da destinação pública específica. A proteção ao proprietário, nesse caso, é restrita à indenização, pela via própria. 3...." (STJ - REsp: 1195521 PR 2010/0093566-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2018)